



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0005717-38.2015.8.16.0004 ED 2.
ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ORGÃO ESPECIAL.
EMBARGANTE: WILLIAM CAMPERA.
EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADO: SINDARSPEN – SINDICATO DOS AGENTES
PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ.
RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS. TESE FIXADA: “POR POSSUÍREM
ATRIBUIÇÕES E EXERCEREM FUNÇÕES SIMILARES AOS AGENTES
PENITENCIÁRIOS EFETIVOS, OS AGENTES DE CADEIA, AGENTES
PENITENCIÁRIOS, AGENTES DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE
CARCERAGEM TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS POR MEIO DE
PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS), FAZEM JUS AO
PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP), NOS
TERMOS DO ARTIGO 8, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
Nº 108/2005, E ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002,
EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE RESULTE COMPROVADO QUE
PERCEBEM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE IGUAL NATUREZA,
OBSERVANDO-SE, EM TODOS OS CASOS, O LIMITE ESTABELECIDO NO
ARTIGO 8, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005”.
ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O AAP NÃO PODE SER
PAGO AOS AGENTES TEMPORÁRIOS QUE RECEBERAM OUTRO
ADICIONAL COM IGUAL FUNÇÃO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECE A
REGRA GERAL, DE PAGAMENTO DO AAP, EXCETUANDO A SITUAÇÃO
EM QUE JÁ TENHA SIDO RECEBIDA GRATIFICAÇÃO PELA ATIVIDADE
PENOSA (GADI – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES INTRA MUROS – OU
GRAIM – GRATIFICAÇÃO INTRA MUROS). NÃO CABIMENTO DE
COMPLEMENTAÇÃO EM FUNÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES ENTRE
AS GRATIFICAÇÕES. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. SEGUNDO A
LEGISLAÇÃO, OU SE RECEBE O AAP, OU A GADI OU A GRAIM.
PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM. É INADMISSÍVEL DETERMINAR QUE O



ESTADO PAGUE DUAS VEZES PELA MESMA SITUAÇÃO (ATIVIDADE PENOSA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0005717-38.2015.8.16.0004 ED 2 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como embargante **William Campera**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Órgão Especial, proferido por ocasião do julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0005717-38.2015.8.16.0004, que restou assim ementado:

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). 1.1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÕS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1.2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1.3) MÉRITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA, AGENTE PENITENCIÁRIO, AGENTE DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) QUE TAMBÉM DEVE SER CONCEDIDA AOS AGENTES TEMPORÁRIOS. EDITAL Nº 14/2011-SEJU, EDITAL Nº 36/2012-SEJU, EDITAL Nº 20/2012 E EDITAL Nº 41/2010-GS/SESP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO QUE PODE ANALISAR SE OS MOTIVOS OU AS FINALIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OCORRERAM DE ACORDO COM A LEGALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 37 DO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 926 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. REMUNERAÇÃO QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 8, INCISO II, DA LC N. 108/2005. TESE FIRMADA: “POR POSSUÍREM ATRIBUIÇÕES E



EXERCEREM FUNÇÕES SIMILARES AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS, OS AGENTES DE CADEIA, AGENTES PENITENCIÁRIOS, AGENTES DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS), FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP), NOS TERMOS DO ARTIGO 8, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005, E ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002, EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE RESULTE COMPROVADO QUE PERCEBEM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE IGUAL NATUREZA, OBSERVANDO-SE, EM TODOS OS CASOS, O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 8, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005”.

2. RECURSO DE APELAÇÃO. APELANTE / INTERESSADO: WILLIAM CAMPERA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) POR UM ANO. ADITIVO CONTRATUAL COM PRORROGAÇÃO POR SEIS MESES. ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. LEI QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE SERÁ FIXADA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO SIMILAR PARA O CARGO NO QUAL FOI CONTRATADO. ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE), QUE TAMBÉM DEVE SER CONCEDIDA AO AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. EDITAL Nº 36/2012-SEJU DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE O CONTRATO DEVERÁ SER REGULADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO CRISTALIZADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DO AUTOR ERA ACRESCIDO DA VERBA DENOMINADA GADI. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE CADA VENCIMENTO REMUNERATÓRIO QUE DEIXOU DE SER PAGO. JUROS MORATÓRIOS PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC/2002. RE Nº 870.947/SE, OBSERVADA A SÚMULA VINCULANTE N. 17. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Segundo o embargante, existiria contradição no acórdão, pois, ao mesmo tempo em que teria



sido reconhecido o direito ao recebimento do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) aos agentes temporários, teria sido determinada a impossibilidade de recebimento caso os servidores tivessem percebido Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intramuros (GADI) e Gratificação Intra-Muros (GRAIM). Isto porque, conforme alega, o acórdão teria feito referência ao AAP como o adicional cabível, obstando-se o pagamento de qualquer outro adicional. Diz não pleitear o recebimento cumulado, até porque existe expressa previsão legal sobre a acumulação, tendo em vista “possuírem a mesma natureza”.

Argumenta, assim, que deveria ser afastada a interpretação que permita o pagamento de GADI ou GRAIM aos agentes temporários, a fim de ser determinado o pagamento do AAP tão somente. Até porque a GRAIM apresentaria um valor inferior ao AAP e, segundo o embargante, *“não é justo [...] que estes servidores temporários que trabalham em delegacias e penitenciárias, exercendo as mesmas atividades que os servidores efetivos (agentes penitenciários), recebam valor bem inferior a título de adicional, sendo que este fato viola a disposição da lei complementar 108/2005”*.

Afirma que a Lei Complementar n. 108/2005, ao dispor sobre a gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação (art. 8º, inciso IV), conduziria à conclusão de que a gratificação cabível, em virtude das atividades perigosas desempenhadas, seria unicamente o AAP.

Discorre que a GADI somente seria destinada aos cargos de agente profissional, agente de execução, educador social e agente de apoio, cargos de natureza administrativa, sem previsão específica para agentes de cadeia pública e agentes penitenciários temporários. Ainda, as atividades não seriam similares àquelas dos referidos cargos de cunho administrativo, somente havendo similitude de atribuições dos agentes temporários com os agentes penitenciários.

Prossegue aduzindo que a GRAIM não seria o adicional correto, o que impediria seu pagamento quando o devido fosse o AAP.

Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento do recurso para que se declare que *“o adicional devido a todos estes servidores é o AAP - Adicional de Atividade Penitenciária, inclusive aos servidores que receberam ou recebem a GADI ou GRAIM, determinando-se, desta forma, que o Estado do Paraná implemente o adicional correto (AAP) a estes servidores que estão em atividade recebendo a GRAIM, e que pague as diferenças salariais devidas entre a GRAIM e a GADI e o AAP”*.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, foi concedida vista ao Estado do Paraná, que apresentou resposta no mov. 7.1.

É o relatório.

2. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.



De início, necessário se faz esclarecer que os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise do acórdão vergastado, não se constata a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do presente recurso, estando a decisão escoreita.

Não há contradição. Como bem explanado no acórdão, "*levando em consideração a atividade penosa, a insalubridade e o perigo à vida que os agentes temporários são submetidos, o art. 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005 estabeleceu uma gratificação específica*".

Para tanto, foi realizado um cotejo entre o cargo paradigma (Agente Penitenciário efetivo) e os cargos analisados (Agentes temporários que exercem suas atividades no âmbito penitenciário). Afinal, somente caberia o pagamento da gratificação se os cargos analisados tivessem o mesmo caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente ao cargo paradigma.

O acórdão é muito claro nesse sentido: "*de acordo com o princípio da legalidade, o art. 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no 108/2005, exige apenas a investigação da natureza da atividade exercida pelo Agente para determinar se a gratificação é devida ou não*".

Resta evidente que o recebimento do AAP decorreu da natureza penosa das atribuições dos agentes temporários, porquanto as atividades guardam similitude com aquelas exercidas pelos agentes penitenciários efetivos. E isso desde que os agentes não tivessem recebido nenhum outro adicional com a mesma função.

É nesse ponto que não assiste razão ao embargante. O fato de ter sido reconhecido o direito ao AAP não tem o condão de invalidar os pagamentos feitos aos agentes temporários com base na GRAIM ou GADI, pois, como expressamente reconhece o embargante e é fato incontroverso nos autos, as citadas gratificações têm a mesma função (remunerar o trabalho penoso).



A GADI, prevista no art. 18 da Lei Estadual n. 13.666/2002, “**é retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correccionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade**”.

E a GRAIM, delineada no art. 20 da Lei Estadual n. 19.130/2017, é “**retribuição financeira em valor, na forma do Anexo I desta Lei, de natureza transitória, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto com o apenado ou adolescentes em privação de liberdade**”.

A mesma natureza do AAP, GADI e GRAIM fica ressaltada com a disposição do art. 20, § 2º, da Lei Estadual n. 19.130/2017, a qual veda o recebimento simultâneo:

§ 2º A Graim será concedida também aos contratados em regime especial na forma da Lei Complementar no 108, de 18 de maio de 2005, que exerçam as atividades definidas no caput deste artigo, **salvo se fizerem jus ao recebimento da Gadi ou do AAP, na forma do inciso IV do art. 8º daquela lei.**

Assim, o AAP somente poderia ser pago para quem não recebeu nenhum outro adicional. Se o agente temporário recebeu a GADI ou a GRAIM, ele não tem direito ao AAP, porque, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005, houve o recebimento de gratificação por atividade específica.

Também não procede o argumento de que caberia complementação de eventuais diferenças porque os valores são diferentes. Por força do sobredito dispositivo legal (art. 20, § 2º, da Lei Estadual n. 19.130/2017), não é autorizado o recebimento simultâneo. É dizer: ou se recebe o AAP, ou a GADI, ou a GRAIM. Neste ponto, assiste razão ao Estado do Paraná:

Ademais é importante notar que, caso o Tribunal tivesse compreendido, como parece querer impor o embargante, pela incidência obrigatória do adicional de atividade penitenciária, a despeito da previsão legal expressa do recebimento da GADI ou da GRAIM, isto ensejaria a criação, pelo Poder Judiciário, de gratificação específica não prevista em lei sob fundamento da isonomia, o que afrontaria o disposto nos artigos 2º e 37, incisos X e XIII, todos da Constituição Federal e à própria Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se que o eventual acolhimento da pretensão implicaria *bis in idem*, pois o Estado do Paraná pagaria duas vezes pela mesma situação fática. Se já houve o pagamento de GADI ou GRAIM, a fim de remunerar o caráter perigoso, descabe novo pagamento, ainda que a título de complementação, do AAP.

Na mesma diretriz se inclui a alegação que somente caberia o AAP, com a exclusão de qualquer outra gratificação. A uma, porque não há respaldo legal para tanto. A duas, porque é incontroverso que o AAP, a GADI e a GRAIM têm a mesma natureza (retribuir pelo trabalho penoso). E a três, porque a tese de que não caberia a GADI para agente de cadeia pública é



repelida pela própria petição inicial do embargante nos autos principais (procedimento comum cível n. 0005717-38.2015.8.16.0004), em que pediu, “alternativamente” (em verdade, sucessivamente) ao pagamento do AAP, aquele da GADI.

Por fim, não procede o argumento de que pela leitura da Lei Complementar n. 108/2005 só caberia o AAP, pois a própria normativa da GRAIM faz expressa remissão à Lei Complementar em questão, demonstrando-se a possibilidade de o agente temporário receber tal gratificação.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição no acórdão recorrido, voto pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

05 de julho de 2021

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador Relator

